



## PARECER PRÉVIO Nº 417/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que altera o art. 42 da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014 – que institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre –, incluindo vigência facultativa do preço do quilômetro rodado II das 13 (treze) horas até as 20 (vinte) horas de todos os dias do mês de dezembro.

Após apregoamento pela Mesa (0737883), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

De início, quanto à competência legislativa do ente federado acerca do referido tema, cumpre salientar que a Constituição Federal declara a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da CF).

Ademais, o art. 1º, IV, da Constituição Federal, estabelece os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica (art. 170 da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, determina, expressamente, a competência municipal para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para

estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, II e III, da LOM).

No caso, tratando-se de proposição tendente a incluir na legislação municipal sobre o transporte individual por táxi vigência facultativa do preço do quilômetro rodado II das 13 (treze) horas até as 20 (vinte) horas de todos os dias do mês de dezembro, resta evidente o seu interesse local, **já que compete ao município, privativamente, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles, nos termos do art. 8º, III, da LOM.**

Presente, portanto, o interesse local na proposição ora analisada, haja vista a predominância do interesse do município em relação ao do Estado e ao da União, sobretudo por tratar de previsão afeta à cidade de Porto Alegre.

Sobre a expressão, Hely Lopes Meirelles aduz:

“(…) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 136).

Portanto, reconhece-se ao ente municipal a competência legislativa, de modo que inexistente na proposição vício de inconstitucionalidade formal orgânica

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, faz-se mister analisar se a proposição parlamentar envolve matéria cuja iniciativa se encontra reservada ao Chefe do Poder Executivo, notadamente a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos; ou criação e estruturação de secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, deve-se perscrutar se a proposição parlamentar, total ou parcialmente, interfere em matéria reservada à atuação administrativa do Poder Executivo (reserva de administração), especialmente na estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 84, VI, “a”, da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), ocasionando violação à separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

No caso em análise, a proposição se limita a incluir na legislação municipal sobre o transporte individual por táxi vigência facultativa do preço do quilômetro rodado II das 13 (treze) horas até as 20 (vinte) horas de todos os dias do mês de dezembro, tema que não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM).

Ademais, a proposição parlamentar não parece ocasionar quebra ou interferência na independência e na harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da CF) e não invade, em análise preliminar, a seara da “organização administrativa” (art. 84, VI, “a”, da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), uma vez que não traz detalhamentos concretos de atuação por parte da Administração.

Por fim, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposição se encontra alinhada à dimensão material da Constituição, uma vez que, ao facultar a aplicação da tarifa majorada, tutela os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, fundamentos da República (art. 1º, IV, da CF) e da ordem econômica (art. 170 da CF).

#### IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 27/05/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0742136** e o código CRC **77EBAB9B**.

---

Referência: Processo nº 024.00019/2024-18

SEI nº 0742136